

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 801owgqd  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  09/10/2024  Projeto de lei nº 1582/2024  Protocolo nº 8590/2024  Processo nº 2448/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - Libras - por instituições de ensino públicas e privadas no Estado de Mato Grosso, nos casos de matrícula de alunos com deficiência auditiva, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a contratar intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – Libras – sempre que houver matrícula de aluno com deficiência auditiva.

Art. 2º O intérprete de Libras deverá possuir certificação expedida por órgão competente e comprovar proficiência na língua.

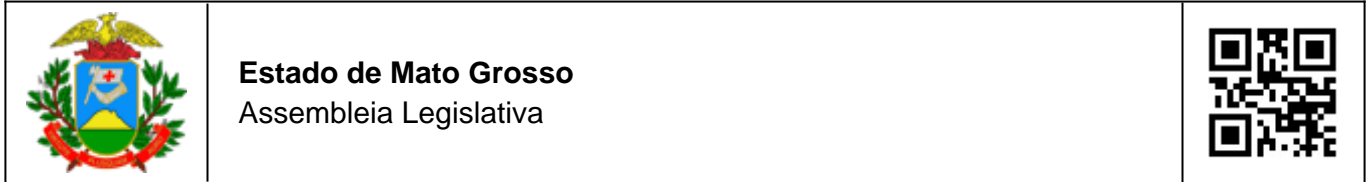
Art. 3º A contratação do intérprete de Libras deverá ocorrer em tempo hábil para o início do ano letivo ou no momento da matrícula do aluno com deficiência auditiva, garantindo sua plena participação nas atividades escolares.

Art. 4º O intérprete de Libras deverá atuar em todas as atividades escolares, incluindo aulas, provas, eventos e demais situações em que sua presença seja necessária para garantir a comunicação e o aprendizado do aluno com deficiência auditiva.

Art. 5º O descumprimento desta lei acarretará sanções administrativas, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir o direito à educação de qualidade para alunos com deficiência auditiva no Estado de Mato Grosso, assegurando a efetiva comunicação e o aprendizado por meio da contratação de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – Libras – em instituições de ensino públicas e privadas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ([Lei nº 13.146/2015](#)), por sua vez, assegura o direito à educação inclusiva para pessoas com deficiência, garantindo o acesso, a permanência e a participação plena no sistema educacional, com a oferta de serviços e recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a aprendizagem.

Nesse contexto, a Língua Brasileira de Sinais – Libras – é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão da comunidade surda, sendo fundamental para o acesso à informação, à comunicação e à educação de pessoas com deficiência auditiva.

A contratação de intérpretes de Libras nas instituições de ensino, conforme proposto neste projeto de lei, é uma medida essencial para garantir a efetiva inclusão de alunos com deficiência auditiva no processo educacional, proporcionando-lhes condições de igualdade de oportunidades e de desenvolvimento de suas potencialidades, uma vez que possibilita a comunicação entre o aluno surdo e os demais membros da comunidade escolar, facilitando o acesso ao conteúdo das aulas, a participação em debates e discussões, a realização de trabalhos em grupo e a interação social.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Outubro de 2024

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual